

TC 011.310/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde/MS

Responsável: Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, gestões 2005-2008 e 2009-2012

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2227/2006, SIAFI 571354, celebrado entre o Município de Diamante/PB e a Fundação Nacional de Saúde- Funasa.

2. O objetivo do convênio era a construção de um sistema de esgotamento sanitário no Município de Diamante/PB, nos sítios de Mata de Oitis, Riacho do Meio e Barra de Oitis, conforme Termo de Convênio n. 2041/05, constante na Peça 1, p. 50.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto no Termo de Convênio 2227/2006, SIAFI 571354, constante na Peça 2, p. 49, foram previstos R\$ 515.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 28.127,48 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2009OB806083, de 13/7/2009, no valor de R\$ 100.000,00, e 2009OB809101, de 21/09/2009, no valor de R\$ 200.000,00, totalizando R\$ 300.000,00 (peça 2, p. 302), conforme definido na avença.

5. O ajuste vigeu no período de 30/6/2006 a 8/8/2011 e previa a apresentação da prestação de contas até 7/10/2011, conforme consulta ao SIAFI constante na peça 2, p. 343.

6. Extraí-se do Relatório de Tomada de Contas Especial que houve a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 2227/2006, SIAFI 571354, gerando o débito original de R\$ 300.000,00, quantificado no Parecer Financeiro n. 163/2011 (peça 2, p. 171-175):

Origem do débito	Valor Original	Valor atualizado	Data inicial para fins de atualização
Não aprovação da Prestação de Contas Final	R\$ 300.000,00	R\$ 477.800,33	13/7/2009

7. Para o Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de irregularidades na execução do sistema de abastecimento de águas das localidades Mata de Oitis, Riacho do Meio e Barra de Oitis, no município de Diamante/PB, conforme apontado no Relatório de Visita Técnica n. 523/2011 (peça 2, 161/165), culminando com a não

aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio, em razão da execução física de 26,74%, não atingimento total do objeto do convênio e não comprovação da contrapartida (da 1ª e 2ª parcela), conforme item 6 do Parecer Financeiro n. 163/2011 (peça 2, p. 171-175).

8. Ante os fatos acima descritos, o tomador de contas concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 300.000,00, que é a totalidade dos recursos recebidos do Convênio, apurado no Parecer Financeiro n. 163/2011 (peça 2, p. 171-175). A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada ao Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, na gestão 2009-2012.

9. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 2, p. 365). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência (peça 2, p. 366), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 2, p. 367).

EXAME TÉCNICO

10. As supostas irregularidades foram imputadas ao Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, na gestão 2009-2012, pois detinha o dever legal de gerir os recursos do Convênio 2227/2006, SIAFI 571354, celebrado entre o Município de Diamante/PB e a Fundação Nacional de Saúde.

11. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido deste feito em relação ao Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, uma vez que se verificou a execução física de apenas 26,74% e 0,00% de execução financeira do objeto do convênio em tela, conforme Parecer Financeiro n. 163/2011 (peça 2, p. 171-175).

12. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação na peça 2, 161-165 e 171-175.

13. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

14. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

15. Conforme os documentos constantes na peça 2, 161-165 e 171-175, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

16. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

17. As irregularidades descritas nos itens 6 e 7 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012.

18. O valor do débito foi corretamente quantificado pelo tomador de contas, conforme demonstrativo acostado na peça 4.

19. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade ao agente Hercules Barros Mangueira Diniz atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas ilícitas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa.

20. O exame dos fatos evidencia que não se configura hipótese de arquivamento em razão de prejuízo ao contraditório na presente TCE. Observa-se que não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano, 30/6/2006, e a primeira notificação da responsável, 4/6/2012, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012 (peça 2, p. 203). O Aviso de Recebimento consta na peça 2, p. 207.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, na gestão 2009-2012, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo apontadas:

Fato: irregularidades na execução do sistema de abastecimento de águas das localidades Mata de Oitis, Riacho do Meio e Barra de Oitis, no município de Diamante/PB, conforme apontado no Relatório de Visita Técnica n. 523/2011 (peça 2, 161/165), culminando com a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 2227/2006, SIAFI 571354, em razão da execução física de 26,74%, não atingimento total do objeto do convênio e não comprovação da contrapartida (da 1ª e 2ª parcela), conforme item 6 do Parecer Financeiro n. 163/2011 (peça 2, p. 171-175).

Conduta: executar despesas do Convênio 2227/2006, cujo objeto foi executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho da avença.

Dispositivo violado: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional ou art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008 ou art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011.

Débito: parcela de 13/7/2009, no valor de R\$ 100.000,00, e parcela de 21/09/2009, no valor de R\$ 200.000,00, totalizando R\$ 300.000,00.

Valor atualizado até 23/9/2016 (peça 5): R\$ 477.800,33.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-PA, em 23 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Nara Pinheiro da Silva Ferraz

AUFC – Mat. 7677-5